



PARECER CG Nº 012/2020

Análise do PAD nº 265/2020. Sindicância para apurar responsabilidade por renúncia de crédito. Comissão designada para fins equivocados. Recomendação de nova sindicância.

Trata-se da análise do processo administrativo nº 265/2020, cujo objeto é a sindicância para apurar responsabilidade por renúncia de crédito, diante da ausência de cobrança judicial a profissional inadimplente.

Inicialmente, insta esclarecer que, conforme se extrai do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a prescrição dos créditos inscritos ou não em dívida ativa não está contemplado no conceito de renúncia de receita/de crédito, pois esta resulta de benefícios tributários concedidos por iniciativa da administração pública como tratamento diferenciado, a exemplo da anistia. A prescrição costuma-se resultar da inércia do poder público em esgotar as medidas de cobrança.

Nesta senda, constatada a prescrição de dívida, é aconselhável a instauração de procedimento administrativo para apurar a culpa ou dolo dos responsáveis diante da ausência do ajuizamento das anuidades, visto que, ainda que não trata-se de renúncia de crédito/receita, tal fato pode caracterizar improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992. Vejamos:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;”



Em paralelo a isso, frisa-se o disposto no art. 20 da Lei 5.905/1973, o qual prevê que “a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores”, ou seja, os atos a serem executados pelos funcionários dos Conselhos Regionais de Enfermagem (Corens) seguirão as diretrizes apresentadas pelos gestores.

Assim, no que tange à sindicância realizada no processo administrativo nº 265/2020, percebe-se que os trabalhos concentraram-se na coleta de informações de um empregado que assumiu a chefia do setor de Cobrança em 24 de setembro de 2014, conforme a Portaria Coren-ES nº 079/2014.

Ocorre que, como é de conhecimento de todos, a prescrição de anuidades resultante do não esgotamento das medidas de cobrança de anuidades vêm ocorrendo há anos no âmbito deste Conselho, inclusive atualmente.

Com isso, considerando os instrumentos administrativos e diretrizes que cada gestão adota para a execução das atividades-fins do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (Coren-ES), bem como o fato de que não compete aos empregados o poder decisório final, ainda mais no que tange às anuidades, esta Controladoria Geral entende que, como a abertura do procedimento administrativo nº 265/2020 visou a “apuração de responsabilidade por renúncia de crédito, diante da ausência de cobrança judicial a profissional inadimplente”, fls. 01 dos autos, a comissão sindicante deveria ter sido designada para outros fins, seguindo a essência da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não para o que se extrai da Portaria Coren-ES nº 080/2020, ou seja, “apurar responsabilidade pessoal dos empregados do Conselho por renúncia de crédito”.

Se, no decorrer de um eventual procedimento administrativo para apurar prescrição de créditos fiscais tiver a conduta por dolo ou culpa de um empregado, outras medidas



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

**Controladoria
Geral**

Fls. _____

Rubrica: _____

3

deverão ser adotadas. Mas os trabalhos da comissão sindicante não deverão ser conduzidos visando somente atos dos empregados públicos.

Diante do exposto, se for do interesse da atual gestão, recomenda-se a designação de nova comissão de sindicância para apurar possível ato de improbidade, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.492/1992.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, 01 de outubro de 2020.

Jaqueline Fosse Coutinho
Controladora Geral
Portaria Coren-ES nº 094/2019